AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.779 - RJ (2018/0314826-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	LEIA CARVALHO DE SOUSA
ADVOGADO	:	MÉLAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771
AGRAVADO	:	UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **Leia Carvalho de Sousa** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 610):

> *ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. POSSIBILIDADE DESDE QUE INTEGRANTE DO GRUPO OU CATEGORIA PROCESSUALMENTE SUBSTITUÍDO. HIPÓTESE NÃO CONSTATADA NO CASO EM APREÇO.*
> *1. A Apelante ajuizou a presente Execução de Título Judicial em face da União Federal objetivando a execução individual de sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo n° 2005.51.01.016159-0.*
> *2. A sentença acolheu a impugnação apresentada pela União Federal e extinguiu a execução, nos termos do art. 485, VI, do CPC, ante a ilegitimidade ativa, "eis que o instituidor da pensão não era oficial militar, mas segundo sargento (fl. 31), de modo que não poderia integrar a Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro - AME/RJ'.*
> *3. No caso dos presentes autos, o título executivo judicial foi proferido em mandado de segurança coletivo, de modo que devem ser aplicados, ao caso, a tese jurídica veiculada no Enunciado 629 do STF e os ditames do art. 21 da Lei do Mandado de Segurança e não o disposto no art. 5°, XXI, da Constituição Federal.*
> *4. Malgrado o fato de no momento da impetração do mandado de segurança constar listagem dos associados, os efeitos da sentença alcançam todos os integrantes da categoria, uma vez que "os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF" (AgRg no RMS 30826/CE - Rel. Ministro Nefi Cordeiro - Sexta*

Turma - DJe: 11/09/15; AgRg no RMS 1423791/BA - Rel. Ministro Og Fernandes - Segunda Turma - DJe: 26/03/15).
5. O favorecido pela sentença mandamental coletiva poderá promover a execução individual desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituído pela parte impetrante (ARE 925740 AgR/PR - Rel. Ministro Celso de Mello - Segunda Turma - DJe: 15/12/15; ARE 904542 AgR - Rel. Ministro Celso de Mello - Segunda Turma - DJe: 15/09/15; RE-AgR 601914 - Rel. Ministro Celso de Mello - Segunda Turma - DJe: 06/03/12; RE-AgR 696845 - Rel. Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJe:
16/10/12).
6. A Parte Apelante não é pensionista de oficial do Corpo de Bombeiro Militar do antigo Distrito Federal, mas sim de praça na graduação de segundo sargento, não pertencente, portanto, à categoria processualmente substituída pela parte impetrante, razão pela qual não possui legitimidade ativa para promover a presente execução individual.
7. Apelação desprovida.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 865/871).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 489, §1°, IV, 502, 506, 508 e 509, § 4º, 1.008 e 1022, II, e parágrafo único, II, do CPC/2015, 22 da Lei n° 12.016/2009. Sustenta tese de negativa de prestação jurisdicional. Defende que *a coisa julgada no mandado de segurança coletivo, formada em sede de decisão de embargos de divergência no STJ, abrangeu todos os servidores do DF, ativos, inativos e pensionistas, sem distinção de patente, e que detinham essa qualidade a qualquer momento, e, dessa forma, não se pode alterar tal decisão já sob o manto da coisa julgada em sede de liquidação, veiculando temas que deveriam ter sido tratados quando da tramitação da fase de conhecimento.* Assim, deve ser *provido o recurso para reconhecer que ela integra a categoria substituída processualmente pela associação – impetrante, devendo ser reconhecida a sua legitimidade para a presente execução.* (fl. 907).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento

desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, colhe-se do aresto regional a seguinte fundamentação (fls. 606/608):

> *No caso dos presentes autos, o título executivo judicial foi proferido em mandado de segurança coletivo, de modo que devem ser aplicados, ao caso, a tese jurídica veiculada no citado Enunciado 629 e os ditames do art. 21 da Lei do Mandado de Segurança e não o disposto no art. 5º, XXI, da Constituição Federal.*
> *Sobre o tema, vale conferir os seguintes julgados desta Corte:*
> *[...]*
> *Ademais, mutatis mutandis, conforme já salientou a 7ª Turma Especializada deste Tribunal, "conquanto se exija dos sindicatos, para o ajuizamento de ações coletivas, a exibição da relação nominal de seus filiados (art. 2º-A, p. único, da Lei nº 9.494/97), os efeitos de sentença não se restringem apenas a estes, pois o direito reconhecido no título judicial alcança todos os integrantes da categoria" (APELREEX 2011.51.01.0195939, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, julgado em 26/11/2014).*
> *O mesmo dispositivo é aplicável ao caso em exame, uma vez que, nos autos de mandado de segurança coletivo, as associações atuam como verdadeiros substitutos processuais da categoria e não como representantes de seus filiados.*
> *No caso em apreço, o título executivo refere-se ao mandado de segurança nº 2005.51.01.016159-0 que transitou em julgado em 20/06/15, conforme informação disponível em www.stf.jus.br. O referido remédio constitucional foi impetrado pela Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro, em que um dos pedidos vale transcrever (fl. 343):*
> *[...]*
> *Assim, malgrado o fato de no momento da impetração do mandado de segurança constar listagem dos associados, os efeitos da sentença alcançam todos os integrantes da categoria, uma vez que "os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF" (AgRg no RMS 30826/CE – Rel. Ministro Nefi Cordeiro – Sexta Turma – DJe: 11/09/15; AgRg no RMS 1423791/BA – Rel. Ministro Og Fernandes – Segunda Turma – DJe: 26/03/15).*
> *Conforme salientado pelo Ministro Moreira Alves no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação nº 1.097/PE: "na substituição processual, distingue-se o substituto como parte em*

> *sentido formal e os substituídos como partes em sentido material, por serem estes, embora não integrando a relação processual, titulares do direito que, em nome próprio, é defendido pelo substituto" (Tribunal Pleno, DJ 12.11.1999).*
> *Desta feita, o favorecido pela sentença mandamental coletiva poderá promover a execução individual desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituído pela parte impetrante (ARE 925740 AgR/PR – Rel. Ministro Celso de Mello – Segunda Turma – DJe: 15/12/15; ARE 904542 AgR – Rel. Ministro Celso de Mello – Segunda Turma – DJe: 15/09/15; RE-AgR 601914 – Rel. Ministro Celso de Mello – Segunda Turma – DJe: 06/03/12; RE-AgR 696845 – Rel. Ministro Luiz Fux – Primeira Turma – DJe: 16/10/12).*
> *O Estatuto da Associação de Oficiais Militares Estaduais do Rio de Janeiro (AME/RJ), disponível em www.ameriodejaneiro.com.br, tem como um dos objetivos "defender os interesses dos oficiais militares estaduais e pugnar por medidas acautelatórias de seus direitos, representando-os, inclusive, quando cabível e expressamente autorizada, em conformidade com o inciso XXI do art. 5º da Constituição Federal" (art. 11).*
> *Conforme demonstrado à fl. 31, a Parte Apelante não é pensionista de oficial do Corpo de Bombeiro Militar do antigo Distrito Federal, mas sim de praça na graduação de segundo sargento, não pertencente, portanto, à categoria processualmente substituída pela parte impetrante, razão pela qual não possui legitimidade ativa para promover a presente execução individual.*
> *Sobre o tema, confiram-se os seguintes julgados:*
> *[...]*

Nesse contexto, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, acerca dos limites da coisa julgada, bem como se a parte impetrante possui ou não legitimidade ativa para promover a execução individual, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

Em hipóteses semelhantes a dos presentes autos, anotem-se, dentre outras, as seguintes decisões: **AREsp** 1.414.618/RJ, DJe de 22/2/2019 e **AREsp** 1.311.832/RJ, DJe de 29/10/2018, Relator Ministro Gurgel de Faria.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator